



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298651-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LUIZ ANTONIO BARRANCO CAMPANINI SILVA TOMOYOSI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), AMANDA BARRANCO BEZERRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GREGÓRIO CAMPANINI MARTINS TOMOYOSI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2298651-15.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

**Agravado: Luiz Antonio Barranco Campanini Silva Tomoyosi e
outros**

Voto nº 20.031

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Insurgência da ré contra decisão concessiva de tutela de urgência, determinando o custeio da internação e tratamento do autor. Requisitos do artigo 300 do CPC presentes para a concessão da tutela de urgência. Criança de tenra idade com quadro de desidratação, além de distúrbio hidroeletrolítico, devido à hipocalcemia moderada. Solicitação de internação. Caracterizada a situação de urgência/emergência. Negativa de cobertura por falta de cumprimento do período de carência que se revela abusiva. Entendimento já consolidado por esta Corte, nos termos da Súmula 103. Precedentes diversos.

Manutenção do prazo concedido para cumprimento da obrigação. Ausência de demonstração da impossibilidade de cumprimento no prazo fixado. Procedimento administrativo, que não demanda complexidade.

Pretendida redução das astreintes. Multa adequada para as circunstâncias do caso, bastando o cumprimento da ordem para elidir sua incidência.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais, deferiu pedido de tutela provisória de urgência (fls. 60/61 do processo de origem), nos seguintes termos:

“A tutela merece deferimento. A carência invocada se aplica a procedimentos eletivos e não a casos em que há urgência ou emergência, como aquele narrado pelo autor.

Assim, numa análise liminar da demanda, é o caso de se conceder a tutela provisória, verificando-se, inclusive, o risco de vida para o menor em caso de demora. A ré fica obrigada a custear o tratamento do autor - inclusive a internação pretendida, no prazo de 12 horas - sob pena de multa cominatória diária que arbitro em R\$5.000,00. O valor deve ser alto, posto que o descumprimento da medida implicaria enorme malefício ao autor e considerando o valor das diárias avulsas, que é alto, demandando um estímulo importante ao adimplemento, sob pena de ser economicamente mais viável para a ré descumprir a medida e pagar a multa do que custear o tratamento. A adoção da multa não impede que outras medidas cominatórias sejam adotadas em caso de descumprimento da ordem.”

Insurge-se a requerida, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a probabilidade do direito. Argumenta que o tratamento médico prescrito ao agravado depende de avaliação e que a obrigação imposta foi fixada de forma ampla e genérica, impossibilitando o exercício do contraditório.

Defende que a parte autora possuía pleno conhecimento acerca das condições contratuais impostas pelo plano de saúde, inclusive no que toca aos prazos de carência e de Cobertura Parcial Temporária, de modo que a negativa de cobertura não se mostra ilícita ou mesmo abusiva, considerando-se que houve o cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Ademais, a cobertura para urgência e emergência deve se limitar às primeiras 12 horas de atendimento, cessando, após, a obrigação de custeio da operadora.

Aduz que o prazo estabelecido para cumprimento da liminar, bem como o valor da multa, revelam-se desproporcionais, sendo necessária a majoração do prazo concedido e a redução das *astreintes*, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão impugnada, com a fixação de prazo proporcional e condizente com a obrigação a ser cumprida e a redução das *astreintes*.

Regularmente processado o recurso, o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 120/121).

Houve apresentação de contraminuta a fls.124/137, requerendo o desprovimento do reclamo.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls.142/145).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A inicial relata que o menor é portador de fibrose cística e de síndrome de *pseudo-bartter*, tendo a requerida aceitado sua proposta de contratação de plano de saúde em 2/4/2024.

Em atendimento prestado por Pronto Socorro em 9/9/2024, foi constatado que as taxas de potássio e outros eletrólitos/minerais do autor encontravam-se muito abaixo dos níveis ideais, razão pela qual foi solicitada sua *imediata* internação (fls. 39 da origem).

Ocorre que a operadora de plano de saúde recusou-se a autorizar o procedimento, alegando que o beneficiário se encontrava em cumprimento do prazo de carência (fls. 40 da origem).

Com o ajuizamento da demanda, o Juízo *a quo* concedeu a medida liminar, determinando à requerida que custeasse o tratamento e a internação do menor.

4. Nos termos da legislação vigente, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência.

A questão é solucionada a partir do entendimento já consolidado por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 103, que assim dispõe:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”

No caso, é evidente que se trata de situação de urgência/emergência. O relatório médico indica que o menor apresentava vômitos há três semanas e redução de diurese, possuindo quadro de desidratação, além de distúrbio hidroeletrólítico, devido à hipocalemia moderada.

Assim sendo, está demonstrada a probabilidade do direito. Nos termos do artigo 35-C da Lei 9.656/98, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

Patente o risco a que estava submetido o paciente, tendo sido demonstrada a urgência da internação.

Em tais circunstâncias, a prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar, pela agravante, era impositiva.

5. Esse é o entendimento desta Câmara, em hipóteses como as dos autos. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer de custeio de internação em UTI pediátrica. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Inconformismo. Acolhimento apenas em relação à multa fixada. Relatório médico juntado que é claro quanto ao caráter de urgência e/ou emergência da intervenção prescrita. Abusividade da negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98. Súmula nº 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Interesse patrimonial da ré, que pode ser reparado ao final, e cede, nesta fase processual, diante da necessidade de se assegurar o devido atendimento à parte autora, sendo maior o perigo inverso caso seja obstada de realizar o tratamento que necessita. Fornecedor que deve assumir o risco do

negócio que está fornecendo. "Caveat venditor". Presença dos requisitos que cumulativamente autorizam a concessão da tutela provisória de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Astreintes devidas, porém que comportam redução para o patamar diário de R\$ 1.000,00, em linha com precedentes desta E. Corte proferidos em casos análogos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Decisão apenas neste ponto revista. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir a multa diária, de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000,00, com o limite de 30 dias." (TJSP; *Agravo de Instrumento 2054710-96.2024.8.26.0000*; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024);

“PLANO DE SAÚDE – Paciente que deu entrada no nosocômio com quadro de pneumonia e convulsões – Negativa de cobertura da ré, sob o fundamento de que ele não havia cumprido o prazo de carência para internação – Tutela provisória acertadamente deferida, sob pena de multa diária – Elementos indicativos de que a internação foi de urgência, o que tornava desnecessário o cumprimento de carências – Inteligência da Súmula 103 deste E. Tribunal – Multa por descumprimento que foi fixada em valor razoável, sendo necessária para se assegurar a efetividade da prestação judicial - Recurso

desprovido.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2185157-75.2024.8.26.0000*; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024).

6. Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, de igual modo, a irresignação não merece prosperar.

Aparentemente, a tutela concedida não é de difícil execução, dependendo de mera autorização administrativa para internação, procedimento que não se reveste de maiores complexidades.

De qualquer forma, diante do quadro clínico apresentado pelo autor, a brevidade no cumprimento da liminar era fundamental para assegurar a estabilização de sua saúde.

Por fim, no que toca à multa arbitrada pelo eventual descumprimento, não se verifica a alegada desproporcionalidade em relação às circunstâncias do caso e, certamente, está condizente com a capacidade econômica da agravante.

Assim, a decisão agravada não merece qualquer reparo, sendo mantida nos exatos termos em que proferida.

7. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator